DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.ª série
N.º 116
18-06-2024

MUNICÍPIO DE AROUCA

Regulamento n.º 673/2024

Sumário: 4.ª alteração do Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.

Margarida Maria de Sousa Correia Belém, Presidente da Câmara Municipal de Arouca, em cumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 56.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que, decorrido o período de apreciação pública, por proposta da Câmara Municipal de 2 de abril de 2024, a Assembleia Municipal em sessão ordinária de 30 de abril de 2024, aprovou 4.ª Alteração do Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, o qual se publica nos termos previstos no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, na 2.ª série do *Diário da República* e se encontra disponível na Divisão de Ambiente e Urbanismo da Câmara Municipal de Arouca e na internet, no sítio da Câmara Municipal de Arouca, em www.cm-arouca.pt.

Nota Justificativa

O Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada cuja versão inicial foi aprovada por proposta da Câmara Municipal, pela Assembleia Municipal em sessão de 22/01/2002, foi alterado pela mesma Assembleia Municipal em sessões datadas de 30/4/2003, 27/6/2014, 26/11/2015 e 28/12/2020.

Foram previstas novas formas de pagamento atento as novas tecnologias.

Estudado o valor das taxas em vigor, que se mantêm as mesmas desde 2003, entendeu-se mesmo assim, nesta altura, manter os valores.

Foi efetuada a atualização de algumas normas legais, para as suas redações atuais em vigor.

Pretende-se com a presente proposta alterar o Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.

Alterações ao Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

Limites horários

[...]

3 — Podem ser fixados horários diferentes em determinados troços, devidamente identificados no local.

Artigo 5.º

Classe de veículos

Podem estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada:

[...]

b) Motociclos e quadriciclos ligeiros.

Artigo 6.º

Taxas

[...]

2 — O pagamento da taxa referida no número anterior é efetuado através dos meios mecânicos, ou eletrónicos adequados.

[...]

Artigo 6.º-A

Falta de pagamento das taxas

(Revogado.)

Artigo 9.º

Instrução do pedido

O pedido de concessão de cartão de residente é formulado mediante requerimento, em impresso próprio a fornecer pelos serviços municipais ou quando disponível via serviços online, instruído com os seguintes documentos:

a) *(Revogada.)*

[...]

c) Cópia do livrete e do título de registo de propriedade do veículo, ou do Documento Único automóvel.

Artigo 10.º

Forma e validade do cartão

1 — O cartão de residente, em fundo amarelo e conteúdo a preto, em formato A6, deverá conter as seguintes menções:

[...]

e) *(Revogada.)*

[...]

Artigo 12.º

Aquisição e duração do título de estacionamento

Para estacionar nas zonas definidas no artigo 2.º deste Regulamento, é obrigatório o cumprimento das seguintes formalidades:

a) Adquirir o título de estacionamento nos equipamentos destinados para o efeito, ou a utilização de plataforma eletrónica de pagamento, identificada no local;

b) Colocar na parte interior do para-brisas dos veículos automóveis ou em local adequado dos motociclos, o título de estacionamento, com o rosto para o exterior, onde conste o seu período de validade de forma visível, caso o pagamento seja efetuado nos parquímetros;

[...]

Artigo 16.º

Estacionamento proibido

Nas zonas de estacionamento de duração limitada, é proibido o estacionamento:

De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afetado;

[...]

b) De veículos que não exibam o título comprovativo do pagamento da taxa estabelecida neste regulamento, exceto se tiver efetuado o pagamento através dos meios eletrónicos adequados ou que se mostre estacionado para além da hora constante do título de estacionamento;

[...]

Artigo 19.º

Coimas

[...]

2 — Incorre em infração punível com coima de € 30 a € 150, em conformidade com o artigo 71.º do Código da Estrada, aquele que se encontre em estacionamento proibido ou nas zonas de estacionamento referidas no artigo 2.º sem título comprovativo do pagamento das taxas devidas, exceto se tiver efetuado o pagamento através dos meios eletrónicos adequados ou gozar de isenção prevista no presente regulamento.

O Regulamento ficará com a seguinte redação:

Zonas de estacionamento de duração limitada regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece o regime de estacionamento de duração limitada na Área Central da Vila de Arouca, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/94 de 3 de maio na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2/98 de 3 de janeiro com as alterações a ele introduzidas e o Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Zonas de estacionamento de duração limitada

1 — São as seguintes as zonas de estacionamento de duração limitada e às quais se aplica o presente regulamento:

a) Av. 25 de Abril

b) *(Revogada.)*

c) Rua Dr. Coelho da Rocha

d) Alameda D. Domingos de Pinho Brandão

e) Rua Abel Botelho

f) Rua António Almeida Brandão

g) Avenida das Escolas

h) Rua Afonso Henriques

i) Rua D. Sancho I

j) Rua do Mercado

k) Rua Eça de Queiroz

2 — Cabe à Câmara Municipal a definição de novas zonas ou exclusão de outras, por iniciativa de qualquer dos seus membros.

Artigo 3.º

Limites horários

1 — O estacionamento de segunda a sexta-feira, entre as 8 e as 19 horas e sábados das 9 às 13 horas, nas zonas de estacionamento de duração limitada, fica sujeito ao pagamento das taxas referidas no artigo 6.º

2 — Fora do limite horário fixado no número anterior, domingos e feriados nacionais e municipais e nos dias da Feira das Colheitas, o estacionamento nos locais abrangidos pelo presente Regulamento, não está sujeito ao pagamento de qualquer taxa nem condicionado a qualquer limitação de permanência.

3 — Podem ser fixados horários diferentes em determinados troços, devidamente identificados no local.

Artigo 4.º

Duração do estacionamento

Nenhum veículo poderá permanecer em cada um dos espaços de estacionamento das ruas referidas no artigo 2.º por um período superior a três horas, sob pena de ser considerado em estacionamento proibido, nos termos da alínea b) do artigo 16.º, com as consequências previstas no n.º 2, artigo 19.º do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Classe de veículos

Podem estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada:

a) Veículos automóveis ligeiros, com exceção de autocaravanas;

b) Motociclos e quadriciclos ligeiros.

Artigo 6.º

Taxas

1 — A ocupação de lugares de estacionamento fica sujeita ao pagamento de uma taxa de 0,30 € por hora, subdivisível em frações correspondentes aos horários utilizados, mas nunca inferiores a 0,05 €.

2 — O pagamento da taxa referida no número anterior é efetuado através dos meios mecânicos, ou eletrónicos adequados.

3 — O pagamento da taxa por ocupação de lugares de estacionamento, não constitui o Município de Arouca em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador designadamente, em caso de eventuais furtos ou deteriorações dos veículos estacionados ou dos bens que neles se encontrem.

4 — A tabela de taxas a aplicar, poderá ser atualizada pela Câmara Municipal, quando a variação do índice de preços ao consumidor o justifique.

CAPÍTULO II

Das isenções

Artigo 7.º

Isenção do pagamento de taxa

1 — Estão isentos do pagamento da taxa referida no artigo anterior:

a) Os veículos em missão urgente de socorro ou de polícia, quando em serviço;

b) Os veículos de pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade ou de pessoas de mobilidade condicionada, desde que devidamente identificados com dístico emitido pelo

Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres, I.P (IMTT, I. P.), nos espaços assinalados para os mesmos;

c) Os veículos da Câmara Municipal de Arouca, devidamente identificados como tal e outros abrangidos por isenções previstas em legislação especial.

2 — A isenção prevista na alínea b) do número anterior, só é aplicável quando os veículos definidos nessa alínea se encontrem estacionados nos locais sinalizados para o efeito, ou nas situações de absoluta necessidade, em que o veículo pode estacionar em outro local e por curtos períodos de tempo, nos termos previstos no n.º 1, art. 10 do Decreto-Lei n.º 307/2003 de 10/12, na sua redação atual.

3 — Estão também isentos do pagamento da taxa referida no artigo anterior, os veículos dos titulares de cartão de residentes concedidos nos termos do presente regulamento, nos períodos compreendidos entre as 8 e as 9 horas e entre as 12 e as 14 horas, desde que estacionados no arruamento da respetiva residência, constante do referido cartão.

CAPÍTULO III

Cartão de residente

Artigo 8.º

Cartão de residente

O cartão de residente a que alude o n.º 3 do artigo anterior será concedido pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, às pessoas singulares que ocupem prédio urbano ou fração autónoma destinados a habitação, situados nas zonas de estacionamento de duração limitada, ou em arruamento que inicie e termine em zonas de estacionamento de duração limitada previstas no artigo 2.º, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

a) O prédio ou fração constitua domicílio permanente do requerente;

b) O veículo se encontre registado a favor do requerente, ou averbado em seu nome, no caso de veículo fruído em regime de locação financeira, de aluguer de longa duração ou de qualquer outro regime similar legalmente admitido

Artigo 9.º

Instrução do pedido

O pedido de concessão de cartão de residente é formulado mediante requerimento, em impresso próprio a fornecer pelos serviços municipais ou quando disponível via serviços online, instruído com os seguintes documentos:

a) *(Revogada.)*

b) Atestado de residência donde conste, para além da identificação do requerente, a indicação precisa da morada, designadamente a Rua, Avenida ou Praça, o número de polícia e, no caso de prédios constituídos em regime de propriedade horizontal, a identificação da respetiva fração, bem como a certificação de que o prédio ou a fração em causa constitui domicílio permanente do requerente;

c) Cópia do livrete e do título de registo de propriedade do veículo, ou do Documento Único automóvel.

Artigo 10.º

Forma e validade do cartão

1 — O cartão de residente, em fundo amarelo e conteúdo a preto, em formato A6, deverá conter as seguintes menções:

a) Alusão ao regime de estacionamento de duração limitada;

b) Período de isenção da taxa;

c) Local de isenção;

d) Matrícula do veículo;

e) *(Revogada.)*

f) Período de validade;

g) Dada de emissão;

h) Assinatura da entidade emitente

2 — O cartão de residente é válido pelo período de dois anos contados da data da respetiva emissão, podendo ser sucessivamente renovado por iguais períodos, mediante requerimento do interessado acompanhado do atestado a que se refere a alínea b) do artigo 9.º

3 — Alterando-se alguns dos pressupostos de que o artigo 8.º faz depender a concessão do cartão de residente, este perderá a validade.

4 — O titular do cartão de residente fica obrigado a participar a alteração dos pressupostos a que alude o número anterior e a devolver o cartão, no prazo máximo de trinta dias após a sua ocorrência.

Artigo 11.º

Colocação do cartão de residente

O cartão de residente, para poder produzir efeitos, terá de estar colocado na parte interior do veículo contígua ao para-brisas, com todas as suas menções bem visíveis do exterior

CAPÍTULO IV

Do título

Artigo 12.º

Aquisição e duração do título de estacionamento

Para estacionar nas zonas definidas no artigo 2.º deste Regulamento, é obrigatório o cumprimento das seguintes formalidades:

a) Adquirir o título de estacionamento nos equipamentos destinados para o efeito, ou a utilização de plataforma eletrónica de pagamento, identificada no local;

b) Colocar na parte interior do para-brisas dos veículos automóveis ou em local adequado dos motociclos, o título de estacionamento, com o rosto para o exterior, onde conste o seu período de validade de forma visível, caso o pagamento seja efetuado nos parquímetros;

c) Até ao termo do período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento o utilizador deverá abandonar o espaço ocupado;

d) Quando o equipamento da zona de estacionamento estiver avariado ou fora de serviço, o utente deverá adquirir o seu título na máquina mais próxima.

CAPÍTULO V

Da sinalização

Artigo 13.º

Sinalização de zona de estacionamento

As áreas de estacionamento de duração limitada serão devidamente demarcadas e sinalizadas.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

Artigo 14.º

Agentes de fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento, será exercida por agentes de fiscalização, devidamente identificados nos termos previstos nos n.os 1 do artigo 5.º Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na redação atual e n.º 1, artigo 170.º do Código da Estrada.

Artigo 15.º

Atribuições

Compete aos agentes de fiscalização, dentro das zonas de estacionamento de duração limitada:

a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento, bem como acerca do funcionamento dos equipamentos instalados;

b) Promover o correto estacionamento;

c) Zelar pelo cumprimento do presente regulamento;

d) Participar, nos termos da lei, as situações de incumprimento;

e) Desencadear as ações necessárias à eventual remoção e imobilização dos veículos em transgressão;

f) Proceder ao levantamento de autos de notícia, nos termos do disposto no Código da Estrada e proceder às intimações e notificações previstas neste diploma, quando registe situações de incumprimento às normas de estacionamento descritas neste Regulamento.

CAPÍTULO VII

Das infrações

Artigo 16.º

Estacionamento proibido

Nas zonas de estacionamento de duração limitada, é proibido o estacionamento:

De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afetado;

a) Por tempo superior ao permitido neste Regulamento;

b) De veículos que não exibam o título comprovativo do pagamento da taxa estabelecida neste regulamento, exceto se tiver efetuado o pagamento através dos meios eletrónicos adequados ou que se mostre estacionado para além da hora constante do título de estacionamento;

c) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;

d) De veículos para venda;

Artigo 17.º

Estacionamento abusivo

Considera-se estacionamento abusivo o disposto no artigo 163.º do Código da Estrada.

CAPÍTULO VIII

Das sanções

Artigo 18.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou criminal que ao caso couber, as infrações ao disposto no presente Regulamento são sancionadas nos termos do presente capítulo.

Artigo 19.º

Coimas

1 — A utilização indevida dos títulos de estacionamento ou dos cartões de residente será punida com coima de € 30 a €150, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar.

2 — Incorre em infração punível com coima de € 30 a € 150, em conformidade com o artigo 71.º do Código da Estrada, aquele que se encontre em estacionamento proibido ou nas zonas de estacionamento referidas no artigo 2.º sem título comprovativo do pagamento das taxas devidas, exceto se tiver efetuado o pagamento através dos meios eletrónicos adequados ou gozar de isenção prevista no presente regulamento.

Artigo 20.º

Remoção de veículo

1 — O veículo abusiva ou indevidamente estacionado, será removido nos termos previstos na lei.

2 — As despesas de remoção e o depósito serão pagos pelo responsável pelo veículo.

CAPÍTULO IX

Omissões

Artigo 21.º

Casos omissos

As dúvidas de interpretação e os casos omissos do presente Regulamento, serão resolvidos nos termos da lei geral.

CAPÍTULO X

Vigência

Artigo 22.º

Início de vigência

O presente Regulamento entrará em vigor 30 dias após a sua publicação nos termos legais.

13 de maio de 2024. — A Presidente da Câmara, Margarida Maria de Sousa Correia Belém.

317690322